



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
24ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 14-08-2018

Item 60

Processo: TC-015796/989/17 (ref. TC-004387/989/14)

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Sorocaba, no exercício de 2013.

Responsável(is): Arlindo Varalta (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 14-09-17, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado(s): Anderson Tadeu Oliveira Machado (OAB/SP nº 221.808), Celso Tarcísio Barcelli (OAB/SP nº 299.185) e Laura Botto de Barros Nascimento Santos (OAB/SP nº 359.723) e outros.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Tratam os autos de **recurso ordinário** interposto pela **Prefeitura de Sorocaba** em face da sentença publicada no D.O.E. de 14-09-17, que julgou ilegais os atos de admissão de pessoal, levados a efeito no exercício de 2013, negando-lhes registro e aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.⁽¹⁾

Os **fundamentos de irregularidade na sentença originária** foram os seguintes: -Prefeitura de Sorocaba não demonstrou a subsunção dos fatos narrados à regra do art. 37, inc. II e IX, da CF-1988⁽²⁾; -A necessidade de se contratar

¹ **Fiscalização**, levada a efeito por **UR-3**, levantou os seguintes questionamentos: -Ausência de processo seletivo; -Emergência não caracterizada; -Não foram apresentados os Termos de Ciência e Notificação.

² **CF-1988, Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

profissionais da área médica foi agravada pelo planejamento deficiente do Município; -Contratações efetuadas em detrimento do prévio e necessário processo seletivo, em inobservância à Deliberação TC-A-15248/026/04 e ao comando do art. 37, II e IX, da Constituição Federal⁽³⁾.

Prefeitura de Sorocaba apresentou suas razões de recurso, citadas em síntese: -Sobre a falta de processo seletivo para as admissões, alegou a recorrente que, em face do caráter emergencial das admissões, não era viável sequer realizar um processo seletivo, a fim de não se prolongar ainda mais a situação de extrema urgência na qual se encontrava a saúde no Município; -Acerca da emergência, argumenta que esta se deu por diversos motivos, como a proximidade do término do contrato emergencial de muitos médicos plantonistas (ofício SES 39/2013), ausência de lista de concurso público, necessidade de garantir atendimento populacional nas UBS; -A respeito dos termos de ciência e

obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela EC n. 19/1998) [...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela EC n. 19/1998) [...]

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

³ **Deliberação TC-15248/026/04**

Dispõe sobre a contratação de pessoal por prazo determinado.

Artigo 1º - A admissão de pessoal por prazo determinado para atendimento de situação de excepcional interesse público deve, sempre, ser precedida de processo seletivo, salvo os casos de comprovada emergência que impeçam sua realização;

Artigo 2º - As leis municipais deverão ser ajustadas à regra do inciso II, do artigo 37, da Constituição Federal.

Artigo 3º - A presente Deliberação passa a produzir efeitos a contar da data de sua publicação.

São Paulo, 16 de junho de 2004.

RENATO MARTINS COSTA

Presidente e Relator

Publicado em 17-06-04; Republicado em 24-06-04;

Republicado em 01-07-04; Republicado em 08-07-04.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

notificação discorre que foram todos realizados, os quais serão juntados aos autos em momento posterior.

A **recorrente** encerra seu arrazoado recursal pedindo o provimento do recurso para a finalidade de reforma da decisão recorrida, declarando-se regulares os atos de admissão.

Foram acionados os órgãos técnicos e opinativos.

Ministério Público de Contas pugnou pelo conhecimento do recurso, entendendo preenchidos as premissas de legitimidade e tempestividade, e, no mérito, foi pelo não provimento do apelo, consignando: *"Na verdade, um dos motivos ventilados para a configuração de referida situação emergencial foi justamente ter sido zerada a lista de concurso público previamente realizado para o preenchimento de cargos vagos na área da saúde no quadro municipal. Ora, referido fato não dá azo a uma situação de emergência senão pela falta de organização e planejamento por parte da Administração Pública que, desatenta, não promoveu em tempo hábil outro concurso público com o fim de evitar contratações excepcionais. Ainda que assim o fizesse em virtude de sua desídia e em função de evitar a interrupção de serviços essenciais tais como o de saúde no âmbito do Município, não se entrevê nenhuma justificativa convincente sobre o porquê de não ter se realizado processo seletivo simplificado prévio à contratação a fim de trazer maior grau de lisura às contratações levadas a cabo. Conforme admitido na alínea 'b' do próprio recurso, o termo final 'do contrato emergencial de muitos médicos plantonistas' estava próximo; ora, tal informação só corrobora a constatação de que a Administração*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

não tomou as medidas administrativas necessárias para a organização de concurso público ou processo seletivo em tempo hábil, sendo responsável, portanto, pela situação emergencial invocada como fundamento das contratações diretas. Além disso, o recorrente afirma que não procede a anotação da Fiscalização no que toca à ausência dos Termos de Ciência e Notificação, vez que realizou a juntada dos mesmos neste momento processual, sendo que o atraso se deu em função de diligências para sua formalização e juntada pelo setor técnico responsável. Ora, se a juntada é requerida apenas em grau de recurso, de fato é procedente o quanto constatado pela Fiscalização, confirmando-se que a Administração Pública veio a cumprir seu dever extemporaneamente."

Secretaria-Diretoria Geral opinou pelo conhecimento e provimento do recurso, consignando (Evento nº 31): *"Primeiramente, reputo necessário salientar que a ausência de apresentação dos Termos de Ciência e de Notificação dos contratados temporariamente não figurou como fundamento da r. decisão guerreada e que os documentos juntados pela Recorrente nos eventos nºs 9 e 10 referiram-se a termos assinados por pessoas admitidas no Concurso nº 02/13. Sem embargo, creio que sobredita omissão não representa prejuízo à presente análise, haja vista que, além de considerar regulares as contratações sub examine, como delimitado linhas adiante, no evento 10.5 do TC-4387/989/14 consta declaração da Prefeitura Municipal de Sorocaba certificando 'que em todos os processos de admissão de pessoal ocorridos nos Exercícios de 2011, 2012 e 2013, constam os Termos de Ciência e de Notificação, devidamente assinados pelos interessados (admitidos) e pelo Secretário da Administração (responsável pelo ato de admissão)' (**sic**).*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

Feita essa consideração inicial, quanto ao mérito, propriamente dito, a par dos elementos constantes nestes autos e nos do TC-4387/989/14, compreendo que as admissões em questão foram efetuadas por conta de situações especialíssimas, cujo atendimento reclamava satisfação imediata e temporária por parte da Administração, ainda mais se levarmos em conta a inquestionável relevância da área envolvida. Note-se que ainda que a ausência de lista remanescente de concurso público/processo seletivo anterior e a proximidade do término do contrato emergencial de vários médicos plantonistas, em princípio, pudesse indicar a falta de planejamento por parte da Administração, há que se ponderar que no exercício em que ocorreram as admissões (2013) iniciou-se nova gestão na Municipalidade de Sorocaba⁽⁴⁾, bem como foi editado Decreto dispondo sobre a declaração de situação de emergência na área da saúde (Evento n° 1.3), circunstâncias essas que, a meu ver, explicam as providências adotadas para a supressão da falta de médicos. De fato, convém lembrar que existe uma grande carência de médicos no Sistema Único de Saúde, sendo que a admissão de tais profissionais é questão antiga e de difícil solução, o que, não raro, obriga os Municípios a recorrerem aos expedientes possíveis para atendimento à população, a exemplo das contratações temporárias. No caso em testilha, há que se ter em conta, outrossim, (i) que o número de admissões foi reduzido⁽⁵⁾ - como, aliás, observado na própria decisão combatida (evento n° 43 do TC-4387/989/14) - (ii) que a duração das contratações foi pelo tempo necessário à

⁴ Fonte: Cadastro de Responsáveis do Sistema Audesp.

⁵ O total de médicos admitidos temporariamente foi de 42, o que não se mostra expressivo se considerado que o número de cargos de médico existentes na Prefeitura Municipal de Sorocaba em 2013 era de 800, consoante verificado no quadro de pessoal de aludida Municipalidade, inserido no processo TC-3053/989/16.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

resolução do problema, nos termos e condições previstas legalmente, e (iii) que, ainda em 2013, a Prefeitura Municipal de Sorocaba realizou concurso público para o provimento de cargos efetivos de médico, tendo contratado no final desse mesmo exercício um total de 68 profissionais, cujas admissões foram apreciadas por este Tribunal no processo TC-3053/989/16⁽⁶⁾."

É o relatório.

Voto.

Em preliminar, entendo preenchidos os pressupostos legais de tempestividade e legitimidade, de modo que conheço do recurso.

Quanto ao mérito, as razões da recorrente podem ser acolhidas.

Verifico que é possível considerar que a Prefeitura efetuou reduzido número de admissões temporárias de médicos, tendo sido a duração das contratações pelo tempo necessário à resolução do problema, nos termos e condições previstas legalmente, e que, ainda em 2013, a Prefeitura realizou concurso público para o provimento de cargos efetivos de médico, sanando a controvérsia apontada que embasou a sentença guerreada.

Nessas condições e nos termos aqui expostos acompanho o posicionamento do **SDG** e **voto pelo provimento** do

⁶ Sentença assinada em 25-04-16 pelo Exmo. Sr. Auditor Dr. Antonio Carlos dos Santos, publicada no DOE em 17-05-16, e com trânsito em julgado em 09-06-16.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

recurso ordinário interposto para reforma da decisão combatida, julgando regulares os atos de admissão, dando-lhes registro, e afastando os encaminhamentos e penalidades determinadas.

Assim, deliberado e transcorridos os prazos legais, devem os autos ser restituídos ao eminente Relator do TC-4387/989/14 para suas dignas providências.

É o meu voto.

São Paulo, em 14 de agosto de 2018.

ANTONIO ROQUE CITADINI
Conselheiro Relator